



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720039/2012-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.945 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AGROPECUÁRIA ACIR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4

PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

No RE 596.177, submetido ao regime do Art. 542-B, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi julgada a inconstitucionalidade da contribuição de 2% sobre a produção rural, por ofender ao art. 150, II, da CF, em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e por necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Está obrigada a empresa a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir das autuações (51.006.152-4 e 51.017.617-8) as verbas referentes à aquisição rural de pessoas físicas e sua comercialização pela pessoa jurídica, assim como para determinar o recálculo da multa do lançamento 51.006.154-0 (obrigação acessória- GFIP) devido à exclusão das verbas referentes à aquisição de produção rural das obrigações principais.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que entendeu por manter a autuação constante dos seguintes DEBCADs com seus respectivos valores:

- a) 51.006.151-6 – R\$ 518.893,41 – relativo ao período de 01/2009 a 12/2010, obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, transportadores autônomos e sobre frete;
- b) 51.006.152-4 – R\$ 7.119.158,20 – relativo ao período de 01/2009 a 12/2010, obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente sobre a aquisição e comercialização dos produtos rurais;
- c) 51.006.153-2 – R\$ 35.513,26 – competência 01/2009 a 12/2010, referente a contribuição dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração e o frete;
- d) 51.006.154-0 – R\$ 10.000,00 – descumprimento de obrigação acessória, infração ao disposto no art. 32, IV, em razão de a empresa ter informado em GFIP com informações incorretas ou omissas;
- e) 51.017.616-0 – R\$ 4.751,61 – referente a contribuição social de 2,5% para custeio das entidades e fundos – SEST/SENAT incidente sobre frete, identificado no levantamento – FRE – FRETE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO;
- f) 51.017.617-8 – R\$ 687.145,40 – relativo a contribuição social para custeio de outras entidades e fundos – SENAR incidente sobre a aquisição e comercialização de produtos rurais.

A exigência refere-se à quota patronal destinada à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, contribuições retidas de segurados contribuintes individuais e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SEST, SENAT e SENAR).

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 187/191:

Tais contribuições tiveram incidência sobre a aquisição de produtos rurais (compra de bovinos) e a receita bruta da comercialização de produtos rurais (venda de bovinos). Incidiram ainda sobre remunerações pagas, devias ou creditadas

a contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, além de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

(...)

4.1 As contribuições descritas no item 1 têm como fatos geradores a aquisição de produtos rurais (compra de bovinos), de pessoas físicas conforme relação constante do Anexo I (Valores Referentes à Compra de Bovinos).

Incidiram ainda sobre receita bruta de comercialização de produtos rurais (venda de bovinos) conforme relação constante do Anexo II (Valores Referentes à venda de Bovinos). Ambos os fatos geradores foram apurados através do exame de notas fiscais de entrada (compra), notas fiscais de saída (venda), livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadores, além de livros Diário e Razão do período fiscalizado. Incidiram também sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, prestadores de serviços de fretes e carretos, conforme relação Anexo III (Valores pagos devidos ou creditados a transportador rodoviário autônomo) e a outros contribuintes individuais prestadores de serviços diversos, conforme relação Anexo IV (Valores pagos devidos ou creditados a prestadores de serviços autônomos diversos).

(...)

4.3 Informamos ainda que a empresa não declarou em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias tanto da compra quanto da venda de produtos rurais (bovinos). Também não declarou as remunerações pagas devidas ou creditadas aos diversos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa conforme especificado no item 4.1. Como o valor recolhido foi superior ao declarado em todo o período, intimamos a empresa a fazer a retificação das GFIPS concedendo prazo legal através do Termo de Intimação Fiscal nº 001/01 de 28/11/11 o que não foi providenciado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 120/130.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, prolatou o Acórdão n. 09-40.814, fls. 505/514, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2010

DEBCAD 51.006.1516; 51.0061524; 51.006.1532; 51.006.1540; 51.017.6160; 51.017.6178.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

O julgador administrativo não tem competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE. RECOLHIMENTO POR SUBROGAÇÃO.

É obrigação da empresa adquirente de produto rural de pessoa física efetuar o recolhimento, por subrogação, das contribuições previdenciárias devidas.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

É devida a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em substituição à contribuição sobre a folha de salários, pelo produtor rural pessoa jurídica, conforme determina as disposições legais de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 525/557, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- A impossibilidade da aplicação da Taxa Selic em face da ilegalidade no caso concreto, pois se tratam de juros remuneratórios e não moratórios;

- O legislador infraconstitucional ultrapassou sua competência tributária instituída pela Constituição Federal, por meio da Lei Ordinária 8.540 de 22 de dezembro de 1992, e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, determinando que o recolhimento da contribuição previdenciária para produtores rurais pessoa física fosse realizado sobre a receita bruta da comercialização de sua produção;

- A contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e posteriores, não está maculada somente em vício formal quanto à necessidade de Lei Complementar para criação de nova exação, mas, também, no vício material, consistente na ofensa ao princípio da isonomia;

- A Lei 8.540/92 criou nova contribuição social ao imputar aos produtores rurais que não exercem atividades em regime de economia familiar e possuem empregados permanentes;

- O art. 1º da Lei 8.540/92 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 363.852/MG;

- A bitributação, uma vez que a base de cálculo do FUNRURAL é a mesma da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fls. 574, tomo o recurso como tempestivo e, por estarem presentes os demais requisitos, adentro ao mérito da questão.

DO MÉRITO**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL**

Com relação aos fatos geradores sobre aquisição de produtos rurais (compra de bovinos) de pessoas físicas, conforme o anexo I, exigido na forma art. 25, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.212/91, cumpre observar que a exigência é indevida ante a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, de reprodução obrigatória, em razão de expressa disposição regimental, art. 62-A, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)

Cumpre trazer à lume os argumentos para reconhecimento da inconstitucionalidade, constantes no voto condutor do acórdão, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

- A Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição;

- O produtor rural passou a estar compelida a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea 'b', a COFINS e a contribuição prevista no referido art. 25";

- Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária - Art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei n. 8.212/91;

- Necessidade de lei complementar para se instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que o faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991.

Todos os fundamentos foram retirados do julgamento do RE 363.852, matéria com o mesmo objeto do julgado acima, apenas sem o pálio da repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa segue dado o valor do precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

O Acórdão prolatado foi no seguinte sentido, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização

da produção rural"de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Em continuação ao acórdão do Recurso em sede de repercussão geral, para que não restasse dúvidas, o Ministro relator do primeiro acórdão julgado, RE 363.852, Marco Aurélio, interveio em seu voto, cujos trechos seguem transcritos a seguir:

Senhor Presidente, apenas em atenção ao que foi veiculado da tribuna, consigno que persiste o erro glosado quando do pronunciamento anterior do Tribunal.

Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, parágrafo quarto, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a n. 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional n. 20 acabou por placitar a utilização da lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o parágrafo oitavo do artigo 185 para expungir a referência a garimpeiro.

A situação, portanto, é idêntica àquela com a qual o Plenário se defrontou - se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG -, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte.

Acompanho o relator provendo o recurso e declarando a inconstitucionalidade dos preceitos referidos por Sua Excelência, reportando-me ao voto proferido no mencionado extraordinário:

(...)

Portanto, há de ser afastada a exigência no tocante à contribuição decorrente da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, da contribuição referente à comercialização da produção rural, venda de bovinos e, conseqüentemente, as imputações acessórias decorrentes do auto de infração.

DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE FRETES E CARRETOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS

No que toca a esta exigência, observa-se que o contribuinte não impugnou a matéria em sede de própria, nem mesmo em razões de recurso voluntário. Portanto, a DRJ considerou a matéria não impugnada como se incontroversa fosse, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235.

O que não restou impugnado foi objeto dos seguintes autos de infração: 51.006.151-6, 51.006.153-2, 51.006.154-0 e 51.017.616-0.

A exigência encontra respaldo na legislação pertinente, qual seja, art. 22, III, da Lei 8.212/91 e devidamente individualizados nas planilhas Anexo III e IV. Portanto, não tendo trazido o recorrente nem argumentos nem provas para infirmar a imputação fiscal, há de ser considerada procedente neste ponto.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Com relação à suposta ilegalidade na aplicação da taxa Selic, conforme o caso dos autos, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se pacificada de há muito por este conselho, conforme a súmula n. 4, de observância obrigatória e que, conseqüentemente, gera o desprovimento do argumento recursal.

Súmula CARF n° 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto **pelo provimento parcial** do recurso, para excluir da autuação as verbas referentes à aquisição de produção rural de pessoas físicas e sua comercialização pela pessoa jurídica, bem como a contribuição ao SENAR, bem como para determinar o recálculo da multa disposta no art. 32-A (Lançamento 51.006.154-0), devido à exclusão das verbas referentes à aquisição da produção rural das obrigações principais.

Marcelo Magalhães Peixoto